



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PETIÇÃO CÍVEL (TURMA) Nº 5015389-05.2024.4.02.0000/RJ**

**REQUERENTE:** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**REQUERIDO:** ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB F.P.F.GEO E ESTATISTICA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de “ação de declaratória de ilegalidade de greve com pedidos de obrigação de fazer e de não fazer”, autuada neste tribunal como “Petição Cível” nº 50153890520244020000 e ajuizada pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em face SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO IBGE – ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL – NÚCLEO CHILE, requerendo:

“a) Concessão de medida liminar para:

a.1 determinar a imediata suspensão da paralisação prevista para o dia 31.10.2024, sob pena de multa diária;

a.2 caso contrário, determinar a obrigação de fazer para que o Sindicato réu garanta a prestação dos serviços públicos essenciais durante o movimento paredista, conforme preceitua a Lei nº 7.783/1989, incluindo não só a entrega mas a divulgação e disseminação das pesquisas do IBGE, garantindo-se presença mínima de 70%;

a.3 determinar a obrigação de não fazer para que o Sindicato réu se abstenha de incitar ou promover novas paralisações que comprometam os serviços públicos essenciais do IBGE;

[...]

d) A procedência da ação para confirmar a liminar e a julgar procedentes os pedidos formulados, com a consequente condenação do réu nas obrigações de fazer e de não fazer acima especificadas.

e) Declarar a legalidade de eventual desconto de dia parado;

f) Condenação do Sindicato réu em danos materiais e morais decorrentes de eventual paralisação abusiva e ilegal ou descumprimento de ordem judicial;

Na inicial da ação, o demandante FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE ressalta:

1) A competência originária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para apreciar ação, tendo em vista o entendimento pronunciado pelo STF nos Mandados de Injunção n. 670-ES e 708-DF, ao aplicar analogicamente o



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

disposto no artigo 6º da Lei 7.701-88;

2) “este TRF da 2ª Região como órgão competente para processar e julgar a presente ação cumulada com pedidos de obrigação de fazer e não fazer em face da parte ré, a competência para seu processamento de uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa, conforme já decidiu o órgão Especial desta Corte Regional federal no Conflito de competência nº 5002024-88.2018.4.02.0000/RJ”.

3) “O Sindicato réu celebrou acordo salarial com o Governo Federal em 24 de julho de 2024 [...] Em 22.10.2024, o Sindicato réu comunicou à direção do IBGE paralisação no dia 31.10.2024, e a não entrega para estado e para a sociedade dos resultados das pesquisas do IBGE”.

4) “Em 25.10.2024, a Administração se reuniu com o Sindicato réu: esclareceu todas as dúvidas, refutou a alegação de falta de diálogo dizendo ser o contrário, pois, procurado, o Sindicato réu vinha sistematicamente se negando ao diálogo com a Administração [...] Mesmo assim, ao final da reunião, sem maiores justificativas, o Sindicato réu decidiu manter a paralisação indicada”.

5) “É de conhecimento de todos o quadro de severa restrição orçamentária. Além disso, o IBGE irá receber novos servidores a partir do próximo ano, advindos do Concurso Nacional Unificado, tendo que adotar providências administrativas de reorganização pós-pandemia”.

6) “as questões de fundo alegadas pelo Sindicato são medidas próprias de gestão, visando à economia e à eficiência administrativa imposta ao IBGE pela CF/88, que não demandam prévia consulta ao Sindicato réu ou a concordância dos servidores. Mesmo assim, a Administração nunca se recusou a receber o Sindicato réu, e a dar todas as explicações”.

7) “As atividades e pesquisas realizadas pelo IBGE são essenciais para as decisões macroeconômicas que afetam o cotidiano da vida de toda a população brasileira, sendo essenciais para o exercício da democracia. Portanto, a escolha da paralisação justamente no dia 31.10.2024 não foi por acaso”.

8) “No caso, a paralisação do dia 31.10.2024, além de pretender negar serviço essencial à sociedade, está revestida de abusividade e ilegalidade: a) Está em curso acordo salarial coletivo, que está sendo cumprido pelo Governo Federal, e não está presente qualquer uma das exceções previstas no art. 14 da Lei de Greve; b) Não houve comunicação ou manutenção dos serviços essenciais, sendo que o objetivo do Sindicato com a paralisação do dia 31.10.2024 é sonegar serviço essencial ao governo e à sociedade, violando o art. 11 da Lei de Greve”.

9) “O *fumus boni iuris* salta aos olhos pelos seguintes motivos: i) o caráter abusivo da paralisação no curso de cumprimento de acordo de trabalho, conforme demonstrado item IV acima exposto; ii) o aviso de suspensão da divulgação e disseminação de pesquisas do IBGE (consideradas essenciais pelo STJ na PET 10.499/DF);”



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

10) “o *periculum in mora* decorre do fato de que a paralisação ilegal acima exposta inviabilizará a divulgação das pesquisas produzidas pelo IBGE amanhã, dia 31/10/2024, conforme calendário público disponível no site do IBGE, gerando constrangimento à instituição e pela expectativa pública existente da divulgação dos dados, da necessidade desses dados para balizar as decisões de políticas públicas, e de toda a sociedade, não podendo a divulgação de tais pesquisas ficar à mercê de alguns poucos servidores”.

É o relato do essencial. Decido.

É consabido que Constituição da República, em seu artigo 37, inciso VII, assegura o direito de greve aos servidores públicos, devendo ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

De igual modo, segundo as premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (Mandado de Injunção 670), o exercício do direito de greve dos servidores públicos, assegurado constitucionalmente (artigo 37, VII), deve estar de acordo com as disposições contidas na Lei 7.783-89, aplicada analogicamente, enquanto persistir a omissão quanto à regulamentação, por lei específica, do direito de greve dos servidores públicos civis, nos termos do art. 37, VII, da Constituição da República.

**Respeitando o âmbito de cognição sumária da causa, verifico o caráter abusivo da greve**, tomando-se por parâmetro as disposições do artigo 6º, §§ 1º e 3º, do artigo 9º, IX; e dos artigos 11, 12 e 14 da Lei nº 7.783-89 (“Lei de Greve”), a determinar, dentre outros aspectos:

- 1) “Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (artigo 11)
- 2) “São considerados serviços ou atividades essenciais: [...] processamento de dados ligados a serviços essenciais” (artigo 9º, inciso IX).
- 3) “No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis” (artigo 12)
- 4) “Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Aliado a essas constatações referentes ao *fumus boni iuris*, também verifico o dano iminente a ser suportado pela requerente e pela sociedade em geral, pois como salientado nos autos, **a paralisação ilegal acima exposta inviabilizará a divulgação das pesquisas produzidas pelo IBGE amanhã, dia 31/10/2024, conforme calendário público disponível no site do IBGE, gerando constrangimento à instituição e pela expectativa pública existente da divulgação dos dados, da necessidade desses dados para balizar as decisões de políticas públicas, e de toda a sociedade, não podendo a divulgação de tais pesquisas ficar à mercê de alguns poucos servidores.**



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Isso posto:

**I** – Defiro a tutela liminar a fim de “determinar a obrigação de fazer para que o Sindicato réu garanta a prestação dos serviços públicos essenciais durante o movimento paredista, conforme preceitua a Lei nº 7.783/1989, **incluindo não só a entrega mas a divulgação e disseminação das pesquisas do IBGE, garantindo-se presença mínima de 70%;**” (item a.2 da inicial)

**II** – Intime-se, com urgência, a ré SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO IBGE – ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL – NÚCLEO CHILE para que dê cumprimento a esta decisão.

**III** – No mesmo ato, cite-se a ré SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO IBGE – ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL – NÚCLEO CHILE para oferecer contestação.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ FONTES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002143535v3** e do código CRC **9e8cd77c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDRÉ FONTES  
Data e Hora: 30/10/2024, às 19:20:14

---

**5015389-05.2024.4.02.0000**

**20002143535 .V3**